



1

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
Nº.83, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 07, DE 31 DE MARÇO DE 2022 que “Dispõe sobre a Disponibilização de Absorventes Higiênicos em Escola Municipais e Unidades de Saúde do município de Nova Andradina e dá outras providências”.

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

HISTÓRICO: O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização de absorventes higiênicos em escolas municipais e unidades de saúde municipal de Nova Andradina.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico 441/2022, está se coloca favorável a tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022.

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES:16414489115
Assinado de forma digital por PEDRO GOMES SOARES:16414489115
Dados: 2022.12.13 07:57:07 -04'00'

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Assinado de forma digital por MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Dados: 2022.12.13 09:09:21 -03'00'

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153
Assinado de forma digital por JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153
Dados: 2022.12.13 08:42:50 -04'00'

JOSENILDO CEARÁ- PT
Pres. da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA:92525300106
Assinado de forma digital por WILSON ALMEIDA DA SILVA:92525300106
Dados: 2022.12.13 09:15:56 -03'00'

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
Rel. da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Membro da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº.07/2022 Fl. 1/3
	AUTORES: VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ– PL VEREADORES JOSENILDO CEARÁ – PT, FABIO ZANATA – MDB, WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB.		
PROJETO DE LEI Nº. 07, DE 31 DE MARÇO DE 2022.			

Encaminhado às Comissões

Justiça e Redação
Saúde, Educação e
Assistência Social

12/04/2022

"Dispõe sobre a Disponibilização de Absorventes Higiênicos em Escola Municipais e Unidades de Saúde do município de Nova Andradina e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a disponibilização de absorventes higiênicos em escolas municipais e unidades de saúde municipal.

Art. 2º. Será realizada a disponibilização de absorventes higiênicos em escolas municipais e unidades de saúde municipal de acordo com as normas regulamentadoras.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

Art. 4º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

Nova Andradina, MS, 31 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 07/2022 pág. 02

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 2º Vice - Presidente

MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
"Marcia-Lobo"
Vereadora

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
CORREIA VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora

JOSENILDO CEARÁ – PT
Vereador e 1º Secretário

FABIO ZANATA - MDB
Vereador e Líder do Prefeito

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização de absorventes higiênicos em escolas municipais e unidades de saúde municipal de Nova Andradina.

Apesar da menstruação ser um processo natural do corpo da mulher, o tema ainda é considerado tabu por muita gente. Segundo uma pesquisa feita por Always e Toluna com 1.124 mulheres de 16 a 29 anos em todas as regiões do Brasil, divulgada durante um evento de P&G, uma a cada quatro meninas já faltou à aula por não terem acesso a absorventes durante o período menstrual. Chamada de pobreza menstrual, a falta de acesso a itens básicos de higiene é uma realidade que impacta a vida de muitas mulheres brasileiras. A pobreza menstrual é tão grande que muitas recorrem ao uso de miolo de pão, algodão e tecidos, como alternativas para conter o sangramento.

Em virtude disso, como em diversos Municípios do Brasil e até mesmo no Congresso Nacional, estão tramitando propostas que sugerem a distribuição de absorventes em espaços públicos, como escolas públicas e em unidades de saúde.

Quanto à iniciativa deste parlamentar, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade desta proposição sob a alegação de que o vereador não pode legislar gerando despesas. Isso porque, no julgado do RE 878911/RJ, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar das mulheres.

Por todo o exposto, venho propor o presente projeto de lei, porquanto muitos são os motivos para que o município passe a oferecer absorventes gratuitos, pois a presente



Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO
DATA 07/12/2022
Nº 923 VISTO *Quelton*

CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 07/2022 de autoria das Vereadoras MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO, GABRIELA DELGADO, JOSENILDO CEARÁ E FABIO ZANATA, WILSON ALMEIDA DA SILVA, que institui o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do município de Nova Andradina – MS.

PARECER 441/2022

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O procedimento legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

Em parecer jurídico exarado anteriormente, em relação a proposição com análogo teor, manifestei-me pela Inconstitucionalidade ante ao vício de iniciativa.

Ante, todavia, a posição que a jurisprudência hordierna (inclusive do STF) vem adotando em relação a temas análogos, ao cumprimento da LRF pelas proponentes (estimativa de impacto financeiro orçamentário), hei por bem reconsiderar a posição jurídica anteriormente adotada para reconhecer a legitimidade do Parlamento para iniciar projetos de lei que criam políticas pública, como é o caso da proposição ora sob análise. Explico:

O PL toca na sensível questão jurídica que diz respeito *aos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas*.

Sobre o tema, o doutrinador **JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO**¹, que promoveu um estudo analisando a doutrina e jurisprudência do STF, afirma:

Especificamente em relação ao atual ordenamento, cabe ao Presidente da República, com exclusão de outros legitimados, propor projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de órgãos da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Núcleo de Pesquisas do Senado. Senado Federal.

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

Em outras palavras, conforme o citado autor, a cláusula da reserva de iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da CRFB/88, deve ser interpretada restritivamente e não de forma ampliativa.

Assim, seria possível a formulação de leis por iniciativa parlamentar que institua políticas públicas, contanto que não leve ao redesenho da organização dos órgãos do Poder Executivo.

Nessa linha, recentemente decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.688/14 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE QUE HOSPITAIS, POSTOS E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO IMPLANTEM PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E APLICAÇÃO DA VACINA BCG-ID. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM DEFESA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **CUMPRIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.** INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19.

2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MGAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14.

3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já

estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (STF, RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

O STF, como se vê, em recente data (maio de 2022) reconheceu a existência de iniciativa parlamentar em proposições que criem políticas públicas, ainda que gerem despesas.

Do julgado, destaco importante registro feito pela Suprema Corte, qual seja, a referência ao *cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde*.

Se, por ocasião da análise de análogo projeto de lei em 2021 não havia o Ministério da Saúde adotado política pública nesse tema, atualmente já o faz, e por força de lei (n. 14.214/2021) cujo projeto teve iniciativa parlamentar (Deputada Federal MARÍLIA ARRAES).

Por outro lado, a Suprema Corte tem agora reconhecido que os **direitos fundamentais** são autoaplicáveis e não necessitam de regulamentação para terem efeito, admitindo-se inclusive, excepcionalmente, a intervenção do Judiciário para a sua garantia. Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – EDUCAÇÃO – JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO – EXCEPCIONALIDADE.

Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais.

(STF - RE 1250595 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28-05-2020 PUBLIC 29-05-2020)

Ora, se o Judiciário possui legitimidade para a implantação de política pública relativa a direito fundamental, com muito mais razão o tem o Poder Legislativo, composto por representantes democraticamente eleitos.

O presente PL, vale lembrar, busca a efetividade do direito constitucional a saúde (art. 196 da CF), o que admite, na atual posição jurisprudencial do STF, a atuação ativa do Legislativo na formulação da respectiva política pública.



Considerando, portanto, que (i) o PL institui política pública que visa dar efetividade a direito fundamental, (ii) as recentes decisões do STF sobre o tema da propositura e a sua inclusão nas políticas públicas do Ministério da Saúde, **reconheço a legitimidade do Parlamento para iniciar o presente processo legislativo.**

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

A proposição não se apresenta, s.m.j., materialmente inconstitucional.

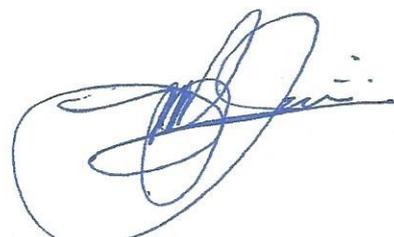
JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz dos princípios gerais de direito, não vislumbro obstáculos ao conteúdo e à forma do projeto de lei em epígrafe, de sorte que, a meu sentir, a proposição atende aos critérios de legalidade e juridicidade.

Tocante a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ART. 113 DO ADCT

Ao PL foi anexado estimativa de impacto financeiro orçamentário, atendendo, a meu sentir, a Lei Complementar n. 101/2000 e ao art. 113 do ADCT.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o *órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*².

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Majoria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

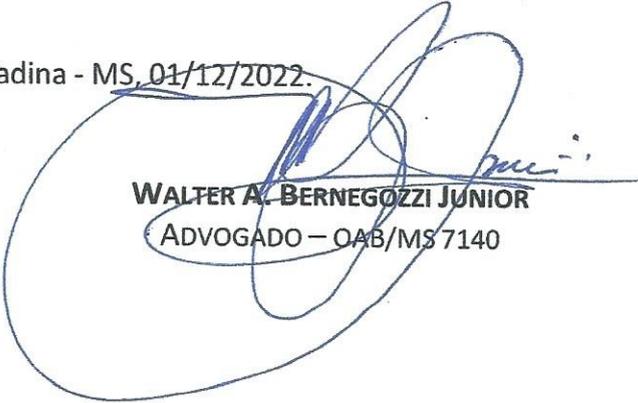
Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..³

² Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

³ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da

Nova Andradina - MS, 01/12/2022.



WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO - OAB/MS 7140

lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF - STF).

P. Azevedo. 441

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Projeto de Lei Complementar 07/2022

I – **FUNDAMENTO LEGAL:** o presente estudo visa dar cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

II – **FINALIDADE DO PL:** O projeto de lei em questão objetiva criar o Programa Dignidade Menstrual, que tem como finalidade a distribuição de absorventes higiênicos em Escolas Municipais, e Unidades de Saúde do Município de Nova Andradina.

III- **ORIGEM DOS RECURSOS:** Serão utilizados recursos da fonte própria do Município.

IV – **DADOS E METODOLOGIA:** os dados que fundamentam esta estimativa consideraram o fornecimento do material por 09 escolas Municipais do 5º ao 9º ano, além de 15 unidades de Saúde do Município e o 01 Centro de Referências Especializadas (CRE), tendo sido considerado o fornecimento de 200 pacotes/mês por tais órgãos, crescimento populacional vegetativo de 1,5% ao ano, de acordo com dados do IBGE, inflação estimada em 9% ao ano e valor médio de mercado do item, resultando na seguinte estimativa:

ESTIMATIVA 2013

Unidades/Mês	Pacotes Escolas	Pacotes Unid. Saúde e C.R.E.	Total Unidades	Vr Unitário médio	Vr. Total
200	21.600	38.400	60.000	R\$ 4,39	R\$ 263.400,00

ESTIMATIVA 2014

Unidades/Mês	Pacotes Escolas	Pacotes Unid. Saúde e C.R.E.	Total Unidades	Vr Unitário médio	Vr. Total
203	21.924	38.976	60.900	R\$ 4,78	R\$ 291.102,00

ESTIMATIVA 2015

Unidades/Mês	Pacotes Escolas	Pacotes Unid. Saúde e C.R.E.	Total Unidades	Vr Unitário médio	Vr. Total
206	22.248	39.552	61.800	5,21	R\$ 321.978,00

V. CONCLUSÃO:

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina -A.M.C

PROTOCOLO

DATA 23 / 11 / 2022

Nº 886 VISTO *faco'*

Por todo o exposto, apresentados os cálculos e suas premissas, estima-se um impacto virtual estimado de R\$ 876.480,00 (oitocentos e setenta e seis reais e quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de implantação no período compreendido entre 2023 a 2025, estando atendidos, desta forma, as exigências legais para apresentação de proposição legislativa parlamentar que gere despesa para o Poder Executivo, PL em consonância com a jurisprudência pacífica do STF, o que se denota da tese n. 917.

Nova Andradina, MS, 23 de Novembro de 2022.

**GABRIELA CARNEIRO
DELGADO:01270480
146**

Assinado de forma digital
por GABRIELA CARNEIRO
DELGADO:01270480146
Dados: 2022.11.23 12:39:14
-04'00'

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
“Gabriela Delgado”
Vereadora e 2º Vice - Presidente**